

OK

**ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS**

RESOLUÇÃO Nº. 436 /2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

60ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 22.09.2011

PROCESSO Nº. 1/4788/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2007.10336

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA. -

(Sociedade Empresaria com Regime de Recolhimento Normal.)

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: CREDITO INDEVIDO.

Acusação fiscal versa sobre creditamento indevido de ICMS. **AUTUAÇÃO NULA.** Tendo em vista que o ato designatorio que deu origem ao reinício da ação fiscal foi designado por autoridade impedida. Embasamento Legal: artigo 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06q2005 e artigo 32 da Lei 12.732/97. Defesa Tempestiva. Recursos de Ofício.

Relatório:

Consta no relato da peça inaugural:

“CREDITO INDEVIDO RELATIVO À EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM DEVOLUÇÃO SEM OS REQUISITOS BÁSICO EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO.

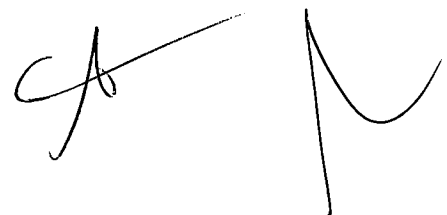
Após indicar o dispositivo legal infringido, a Agente Fiscal aponta como penalidade o Art. 123, II, Aline “a” da Lei 12.670\96, alterado pela Lei 13.418\03.

Nas informações complementares o feito é ratificado, com maiores informações do processo de trabalho realizado pelo agente autuante.

Tempestivamente a autuada apresenta impugnação, mais a Julgadora Singular, antecipa-se a análise meritória e aponta de imediato uma preliminar de nulidade em face de haver verificado no processo o não cumprimento de questões de formalidades legais, pois em sendo reinício de fiscalização, foram emitidas duas Ordens de Serviços, sendo a segunda que autorizava o reinício, assinada indevidamente pelo Supervisor do Núcleo.

Dessa forma, tal equívoco maculou o ato praticado pelo agente, e inevitavelmente crivou de vício o lançamento tributário nulificando-o, assim, julga o feito NULO, recorrendo de ofício.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR:

O Fisco Estadual acusa o autuado de utilizar-se de crédito indevido, assim entendido por emissão de nota fiscal em devolução, sem os requisitos básicos exigidos pela legislação, com infração prevista nos artigos, 180, 673 I,II,II Parágrafo 1º do Decreto 24.569/97.

A empresa apresentou tempestivamente as suas razões de defesa, que por razões óbvias não foram analisadas pela Douta Julgadora de 1ª Instância, pois questões de ordem formal não cumpridas e detectadas por ela fizeram a mesma decidir-se pela Nulidade do feito.

Desse modo ao instruir o meu voto, observando inicialmente o princípio da legalidade dos atos administrativos, analisando os documentos essenciais ao correto desenvolvimento da ação fiscal, tenho absoluta certeza que a mesma está maculada.

Assim vejamos:

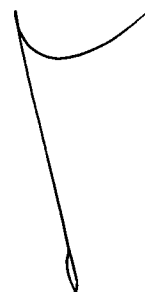
O Parágrafo 2º do art. 1º da Instrução Normativa 06/2005, com redação dada pela IN 38/2005, estabelece a competência de um dos Coordenadores da CATRI, para designar o reinício de ação fiscal.

“Parágrafo 2º - Esgotado o prazo previsto no inciso II do Art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser **reiniciada**, mediante solicitação circunstanciada do agente do fiscal, aprovada pelo orientador da Célula de Execução por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado”

No vertente caso, uma vez que a ação fiscal foi reiniciada por designação de autoridade incompetente, o autuante estava impedido de realizar a ação fiscal.

Assim, verifica-se que o Auto de Infração padece de vício de nulidade absoluta, na forma da Legislação e do entendimento pacífico deste Conselho de Recursos Tributários, com respaldo do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

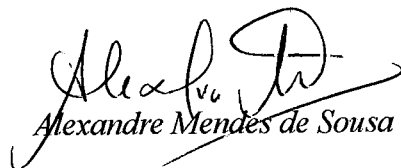


DECISÃO

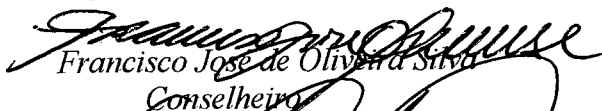
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por MAIORIA de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de NULIDADE do feito fiscal, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário a decisão o do Conselheiro Manuel Marcelo Augusto Marques Neto, que afastou a referida NULIDADE, sob o entendimento de que as Ordens de Serviço, relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto 24.569/97..

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de OUTUBRO de 2011.


Alexandre Mendes de Sousa

Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva

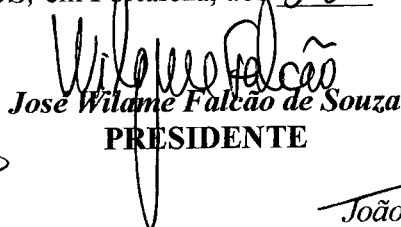
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinhar

Conselheira

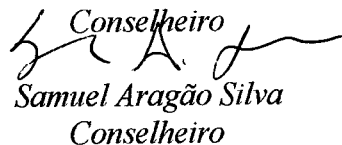

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

Conselheiro

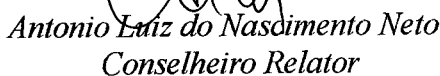

José Wilame Falcão de Souza

PRESIDENTE

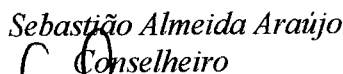

João Carlos Mineiro Moreira


Samuel Aragão Silva

Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto

Conselheiro Relator


Sebastião Almeida Araújo

Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador